

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.237	022



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.237

Institui a Política Municipal para Diagnóstico Precoce e tratamento da Psoríase na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Psoríase na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei visa a reduzir as comorbidades e as incapacidades causadas pela psoríase, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com a doença, por meio de ações, de promoção, de detecção precoce, de tratamento oportuno, e de cuidados paliativos.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei deverá ser desenvolvida no âmbito da rede pública municipal de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pacientes com psoríase, e terá como objetivos:

I - estabelecer diretrizes e recomendações, em âmbito municipal, para o diagnóstico precoce e o controle da psoríase;

II - organizar a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, considerando todos os pontos de atenção, bem como os sistemas logísticos, para o controle da psoríase;

III - garantir que os estabelecimentos de saúde que prestem atendimento às pessoas com psoríase possuam infraestrutura adequada em recursos humanos, com profissionais, tais como dermatologista, reumatologista, psicólogo, nutricionista e enfermeiro, capacitados e qualificados, bem como com recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para garantir o cuidado necessário;

IV - cuidado integral e multidisciplinar, incluindo medicamentos, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde.

V - estabelecer e implantar o acolhimento e a humanização da atenção, com base em um modelo centrado no usuário e em suas necessidades de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.237	023	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.237

VI - elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para apoiar a organização e a estruturação da detecção do tratamento e do controle precoce da psoríase na rede de atenção à saúde;

VII - tratamento oportuno e seguro dos pacientes diagnosticados com psoríase de forma mais próxima possível ao domicílio da pessoa.

Art. 3º O paciente com lesões suspeitas deverá sempre buscar atendimento na Unidade Básica de Saúde, para avaliação diagnóstica e tratamento inicial.

§ 1º No caso de maior gravidade deverá ser atendido por dermatologista, conforme protocolo de tratamento da Sociedade Brasileira de Dermatologia e do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Psoríase do Ministério da Saúde.

§ 2º No caso de apresentação de doenças inflamatórias associadas, a resolutividade deverá ser completa, com a inclusão de reumatologista, oftalmologista, e/ou gastroenterologista junto à equipe de referência do paciente.

Art. 4º Compete à estrutura operacional da Unidade Básica de Saúde garantir a realização de consulta dermatológica especializada em psoríase num prazo máximo de até 90 dias, com o objetivo de evitar o agravamento da doença.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 11 de agosto de 2023.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

Projeto de Lei nº 023/2023
Autoria: Vereador Rodrigo de Ávila Mendes
DEx/pfs.





CMVR

CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 6.237

Institui a Política Municipal para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Psoríase na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Psoríase na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei visa a reduzir as comorbidades e as incapacidades causadas pela psoríase, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com a doença, por meio de ações, de promoção, de detecção precoce, de tratamento oportuno, e de cuidados paliativos.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei deverá ser desenvolvida no âmbito da rede pública municipal de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pacientes com psoríase, e terá como objetivos:

I - estabelecer diretrizes e recomendações, em âmbito municipal, para o diagnóstico precoce e o controle da psoríase;

II - organizar a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, considerando todos os pontos de atenção, bem como os sistemas logísticos, para o controle da psoríase;

III - garantir que os estabelecimentos de saúde que prestem atendimento às pessoas com psoríase possuam infraestrutura adequada em recursos humanos, com profissionais, tais como dermatologista, reumatologista, psicólogo, nutricionista e enfermeiro, capacitados e qualificados, bem como com recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para garantir o cuidado necessário;

IV - cuidado integral e multidisciplinar, incluindo medicamentos, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde.

V - estabelecer e implantar o acolhimento e a humanização da atenção, com base em um modelo centrado no usuário e em suas necessidades de saúde;

VI - elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para apoiar a organização e a estruturação da detecção do tratamento e do controle precoce da psoríase na rede de atenção à saúde;

VII - tratamento oportuno e seguro dos pacientes diagnosticados com psoríase de forma mais próxima possível ao domicílio da pessoa.

Art. 3º O paciente com lesões suspeitas deverá sempre buscar atendimento na Unidade Básica de Saúde, para avaliação diagnóstica e tratamento inicial.

§ 1º No caso de maior gravidade deverá ser atendido por dermatologista, conforme protocolo de tratamento da Sociedade Brasileira de Dermatologia e do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Psoríase do Ministério da Saúde.

§ 2º No caso de apresentação de doenças inflamatórias associadas, a resolutividade deverá ser completa, com a inclusão de reumatologista, oftalmologista, e/ou gastroenterologista junto à equipe de referência do paciente.

Art. 4º Compete à estrutura operacional da Unidade Básica de Saúde garantir a realização de consulta dermatológica especializada em psoríase num prazo máximo de até 90 dias, com o objetivo de evitar o agravamento da doença.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 11 de agosto de 2023.
PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

VR EM DESTAQUE

